



Número: **5000268-91.2019.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **07/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI (AUTOR)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO FORTUNATO (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)
DOMINGOS FORTUNATO NETO (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RÉU/RÉ)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
BRDESCO (RÉU/RÉ)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (RÉU/RÉ)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
JOACIR BARBOSA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	
	TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO) MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8092513127	01/02/2022 17:33	2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL_01.02.22_vf	Outros documentos

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNS – CENTRAL DE NÚCLEOS SILICIOSOS EIRELI – Em Recuperação Judicial (“CNS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 02.609.987/0001-03, com principal estabelecimento na Rua Projetada, s/nº, Lote 08 – Rodovia Fernão Dias, KM 935,2 Norte, Distrito Industrial, Bairro dos Pessegueiros, CEP 37640-000, Extrema/MG, vem apresentar seu **SEGUNDO ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)**, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05 (“LFRE”), que passará a ser parte integrante do PRJ e do 1º aditivo apresentado, nos termos que seguem.

O presente aditivo visa complementar as propostas de pagamento dos Credores Parceiros atendendo o melhor interesse dos credores e da Recuperanda, bem como incluir cláusula possibilitando a Recuperanda realizar Leilão Reverso Financeiro nos termos que se seguem.

A) DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

1. Fica alterada a cláusula *10.2.4. - Condição de Pagamento para Credores Parceiros*; e c) *Da Alteração Da Forma De Pagamento Dos Credores Parceiros* do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, que passará a constar a seguinte redação:
2. Consideram-se como credores parceiros aqueles que continuem a fornecer produtos ou serviços, em condições iguais de mercado à Recuperanda.
3. É condição para a sujeição a cláusula de credor parceiro que o credor assim se manifeste expressamente na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e que vote favoravelmente à aprovação do Plano.



4. A validade da adesão à Cláusula de credor parceiro passará pelo crivo da necessidade, viabilidade e utilidade da parceria para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, assegurado o direito de rejeição devidamente fundamentada.
5. Assim, se enquadrados como credores parceiros, a Recuperanda propõe para o pagamento em duas modalidades, ficando a critério do credor parceiro a eleição da modalidade que lhe é viável:

A) Pagamento de 18% da dívida em três parcelas:

1ª Parcela: 10% da dívida 5 dias da homologação do Plano

2ª Parcela: 4% da dívida em 60 dias da homologação do Plano

3ª Parcela: 4% da dívida em 120 dias da homologação do Plano

6. Com o pagamento da última parcela, dá-se total quitação a obrigação de origem, com extinção das garantias e total resolução do contrato; ou

B) Pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais:

- Pagamento com prêmio de pontualidade de 25% sobre o valor do crédito arrolado ao concurso de credores;
- Carência de 14 (quatorze) meses contada da publicação da data que conceder a recuperação judicial;
- Prazo de pagamento: o pagamento será realizado em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, iniciando-se no mês seguinte ao encerramento do período de carência, condicionado ao fornecimento de dados bancários pelo credor;
- Atualização do crédito: CDI + 1% ao ano a partir do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
- Manutenção das garantias reais e fidejussórias.



C) DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA – POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO FINANCEIRO

7. A Recuperanda se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar Credores para participar de Leilão Reverso Financeiro, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano.

8. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

a) A Recuperanda, a seu exclusivo critério, informará aos credores por meio de Edital publicado no processo de Recuperação Judicial e formalmente para o Administrador Judicial o i) montante de caixa que será destinado para satisfação de passivos por meio desta cláusula; e, ii) data e sítio da realização do leilão;

b) Para a definição da ordem de pagamento aos Credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Leilão Reverso. Por esse critério, será pago primeiramente o Credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito atualizado até a data do Leilão, já se observando, desde já, um desconto mínimo de 90% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do Leilão;

c) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo;

d) Na hipótese de que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do Crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a Crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Plano;



e) Caso haja mais de um Credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos Créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do Crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu Crédito.

D) DOS EFEITOS DO ADITIVO

9. As Cláusulas previstas no Plano originário e 1º Aditivo, não alteradas no presente aditivo (denominado 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial) serão mantidas em sua integralidade.

10. Na hipótese de conflito, prevalece as disposições do presente Aditivo.

Extrema/MG, 01 de fevereiro de 2022

CNS – CENTRAL DE NÚCLEOS SILICIOSOS EIRELI – Em Recuperação Judicial

